



PROCESSO N.º: 857.115
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE MINAS GERAIS e ASSOCIAÇÃO COMPANHIA MINISTERIAL DE MÚSICA ÊXODOS – MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
EXERCÍCIO: 2011

Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

Em face do pedido de “decretação da revelia do jurisdicionado Isaac da Silva Carvalho” (fl. 392), Presidente da Associação Companhia Ministerial de Música Êxodos do Município de Juiz de Fora, signatário do convênio, passo a tecer algumas considerações.

Ressalto, *ab initio*, que a declaração da revelia de jurisdicionado de contas em “decreto” autônomo ou decisão interlocutória não encontra respaldo normativo ou consuetudinário no âmbito desta Corte de Contas: o que se prevê, tanto na Lei Orgânica quanto no Regimento Interno, é a faculdade do julgador de tomar os efeitos da revelia como um dos elementos de convicção na apreciação de atos de gestão e de governo, nos limites do princípio do livre convencimento, por ocasião da apreciação do mérito.

O *iter* procedimental fixado no RITCMG para a hipótese que se afigura, aliás, aponta precisamente no sentido contrário do ora requerido, a conferir:

“Art. 152...

Parágrafo único. Não havendo manifestação, no prazo fixado, o responsável será **considerado revel, seguindo o processo a tramitação prevista no art. 153 deste Regimento.**

Art. 153. Após a instrução, **os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer escrito**, nos casos especificados no inciso IX do art. 61 deste Regimento, e, em seguida, conclusos ao Relator, que elaborará relatório, enviando o processo à unidade competente para inclusão em pauta.”
[destaquei]

Vê-se que, nos termos do Regimento Interno, a configuração da revelia não enseja incidente processual nem interfere na marcha do feito, havendo sido consignado inequivocamente que a etapa seguinte à abertura de vista, caso não haja manifestação de defesa, é a emissão de parecer meritório pelo *Parquet*, desvinculada de manifestação interlocutória específica do relator.

Não obstante, dada a proeminência da matéria, ofereço breves ponderações sobre a questão ventilada no parecer ministerial.

No art. 79 da Lei Complementar n.º 102/08, encontra-se previsto o instituto da revelia no âmbito desta Corte de Contas:

“Art. 79. O responsável que não atender à citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel, para todos os efeitos previstos na legislação processual civil.”

No Código de Processo Civil – CPC, de aplicação subsidiária aos feitos desenvolvidos neste Tribunal, e consubstanciação principal da legislação integrativa mencionada no dispositivo em recorte, prevê-se, no art. 319, que, “se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.” No entanto, no inciso II do art. 320, é estabelecida uma das diversas exceções à aplicação dos efeitos desse instituto:

“Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

(...)

II – se o litígio versar sobre direitos indisponíveis”.

Verifica-se, dessa forma, que os desdobramentos processuais da revelia, previstos no art. 319 do CPC, não são inteiramente transponíveis aos processos desenvolvidos no âmbito dos Tribunais de Contas, que ostentam natureza administrativa, e nos quais o direito probatório é direcionado à busca da verdade material, guiada pelo formalismo moderado.

Ressalte-se que os processos de tomadas de contas não lidam com direitos de um uma nem outra parte, mas sempre se ocupam do interesse público, a ser verificado na guarda e na utilização dos recursos do erário. A propósito, o Ministro do Tribunal de Contas da União, Benjamim Zymler, assim se pronunciou sobre os efeitos da revelia no processo administrativo:

“Vê-se claramente que no Processo Administrativo, permeado que é pelo interesse público, não se admite a verdade formal, predominante no Processo Civil, onde, de regra, prevalecem interesses particulares. Portanto, a revelia, que no Processo Civil acerca de direitos disponíveis torna o fato incontroverso, a teor do art. 319 do CPC, no processo administrativo não acarreta tal efeito.”

(In: *A procedimentação do direito administrativo brasileiro*. Fórum Administrativo Direito Público, 2002. v.22, ano 2, p.1.595)

Também nesse sentido:

“Não é necessário, de outro lado, que haja uma defesa inicial, à guisa de uma contestação como a dos procedimentos comuns do Código de Processo Civil. Isso porque ‘o desatendimento à

intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado' (Lei nº 9.784/99, art. 27), ou seja, não se produzem os efeitos da revelia previstos na legislação processual civil, consistentes em ter como verdadeiros os fatos alegados na inicial e a desnecessidade de intimar o réu revel dos demais atos do processo (arts. 319 e 322 do CPC), efeitos esses contrários à finalidade do processo administrativo e incoerentes com a teoria da individualização, mas coerentes com o processo judicial.”
(Fernão Borba Gato. *Processo Administrativo*. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 127)

Ainda sobre a matéria, o Tribunal de Contas da União – TCU, no Processo n.º 350.183/1995-3, Acórdão n.º 0156-9/98-1, de relatoria do Min. Benjamim Zymler (*DJe* de 15/4/98), ementou:

“os efeitos da revelia não podem sobrepor-se à prova já produzida nos autos, uma vez que a verdade formal não pode sobrepujar a verdade material”.

Assim, em face do regramento procedimental vigente nesta Corte de Contas, e respaldado no princípio da verdade material, reservo-me a prerrogativa me manifestar acerca da possível aplicação dos efeitos da revelia ao responsável em referência no momento processual oportuno, e reencaminho os autos ao *Parquet* junto ao Tribunal para parecer conclusivo, nos termos do art. 153 do Regimento Interno.

Tribunal de Contas, em 17/5/13.

HAMILTON COELHO
Relator